



# REPÚBLICA PORTUGUESA PORTUGUESE REPUBLIC

## Título de Utilização Privativa do Espaço Marítimo Permit for the Private Occupation of the Maritime Space

PT2021OTPM006865501

### Caraterísticas do Título\* *Characteristics of the Permit\**

**Designação** Cabo Óptico Branch to Casablanca  
*Designation*

**Tipo de Uso** Infraestruturas e Equipamentos - plataformas offshore multiusos, dutos, emissários e cabos submarinos  
*Type of Use*

**Distância à linha de base** *Distance from the coastline* Para além das 24 milhas marítimas

**Período** *Period* Contínuo

### Coordenadas *Coordinates*

#### Coordenadas da Estrutura Linear

ID Coordenada	Latitude	Longitude
12	N 35°28'55.4"	O 11°19'52.3"
10	N 35°28'38.1"	O 11°18'2.4"
8	N 35°28'12.2"	O 11°12'49.4"
5	N 35°15'50.3"	O 10°49'47.8"
13	N 35°28'49.8"	O 11°24'23.1"
4	N 35°15'15.8"	O 10°46'56.4"
9	N 35°28'29.2"	O 11°16'55.1"
1	N 35°7'3.3"	O 10°31'5.0"
14	N 35°28'49.7"	O 11°24'26.2"
7	N 35°28'1.7"	O 11°10'17.2"
11	N 35°28'47.9"	O 11°19'2.3"
2	N 35°14'31.8"	O 10°43'50.9"
3	N 35°14'41.9"	O 10°44'8.1"
6	N 35°24'42.4"	O 11°4'41.9"

#### Coordenadas da Área de Proteção

ID Coordenada	Latitude	Longitude
11	N 35°28'47.9"	O 11°19'2.3"
13	N 35°28'49.8"	O 11°24'23.1"
2	N 35°14'31.8"	O 10°43'50.9"
12	N 35°28'55.4"	O 11°19'52.3"
1	N 35°7'3.3"	O 10°31'5.0"
14	N 35°28'49.7"	O 11°24'26.2"
7	N 35°28'1.7"	O 11°10'17.2"
6	N 35°24'42.4"	O 11°4'41.9"
9	N 35°28'29.2"	O 11°16'55.1"
3	N 35°14'41.9"	O 10°44'8.1"
4	N 35°15'15.8"	O 10°46'56.4"
5	N 35°15'50.3"	O 10°49'47.8"
8	N 35°28'12.2"	O 11°12'49.4"
10	N 35°28'38.1"	O 11°18'2.4"

Área de:

- Contrato de Concessão

implantação *implantation* 2338.0 m2

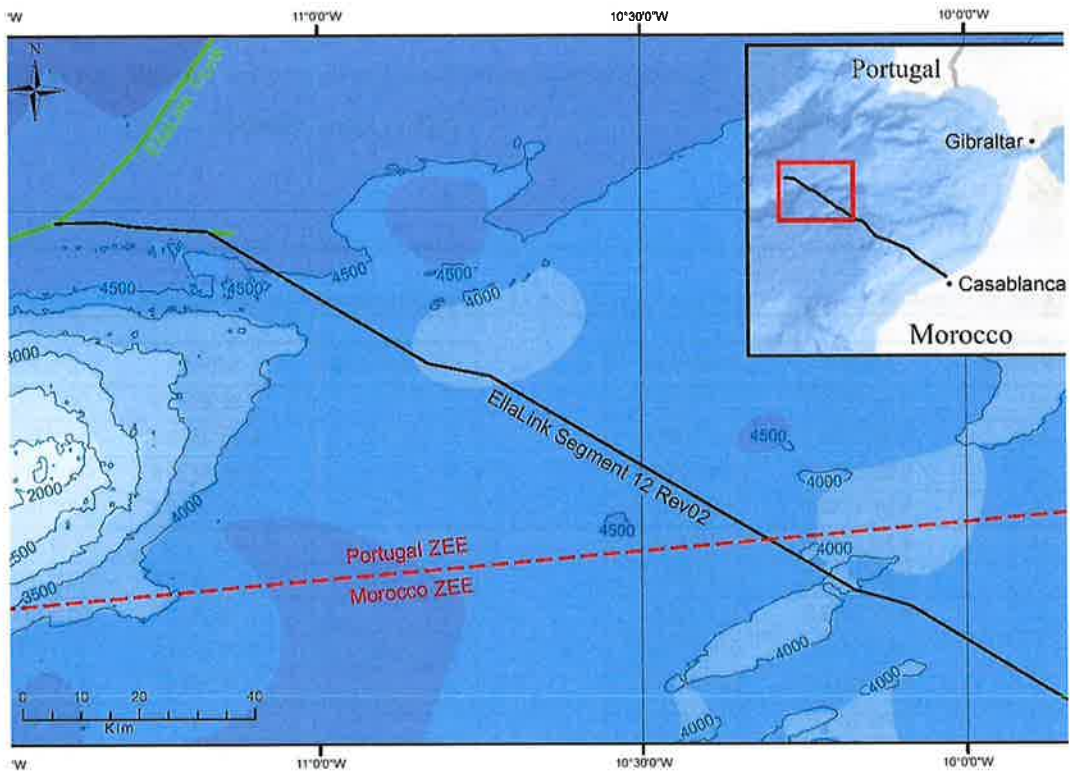
proteção *protection* 116900.0 m2

Total 119238.0 m2

(Inclui a área de proteção à área de implantação)  
(includes both protection area and implantation area)

Comprimento da estrutura linear 116900.0 m  
*Length of the linear structure*

Mapa *Map*



**Identificação do Proprietário** *Owner's Identification*

**Nome** *Name* **CSEB CABOS EUROPA BRASIL, LDA.**

**NIF / NIPC** *Tax No.* **513565175**

**Autoridade emissora** *Issuing authority* **DIREÇÃO GERAL DE RECURSOS NATURAIS, SEGURANÇA E SERVIÇOS MARÍTIMOS**  
*Edifício DGRM. Avenida Brasília, Lisboa, 1449-030 Lisboa | Portugal*

**N.º Documento BMar** **PT2021OTPM006865501**  
*BMar Document No.*

**A pessoa autorizada**  
*Duly authorized official*

**Data de emissão** *Issuing date* **02/12/2021**

**Validade até** *Valid Until* **02/12/2046**

**Duração** *Duration* **25 Anos**



José Carlos Simão

**\*Este título é válido após boa cobrança da Taxa de Utilização do Espaço Marítimo, se aplicável**  
*This permit is valid after good collection of the Rate of Use of the Maritime Space, if applicable*

Documento emitido nos termos do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de Março.  
A autenticidade e validade pode ser confirmada, usando o Unique Tracking Number (UTN) ou o código QR, em [www.portuguese-flagcontrol.pt](http://www.portuguese-flagcontrol.pt).  
*Issued in accordance with the Decree Law no. 38/2015, 12th March.*  
*The authenticity and validity can be verified, using the UTN or QR Code, at [www.portuguese-flagcontrol.pt](http://www.portuguese-flagcontrol.pt).*



**Unique Tracking Number** **wKgDwDCtYYEBfXriFVnaxw==**



**TÍTULO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DO ESPAÇO MARÍTIMO NACIONAL**  
**CONTRATO DE CONCESSÃO**

**INFRAESTRUTURA - CABO SUBMARINO DE TELECOMUNICAÇÕES**

Considerando que a CSEB Cabos Europa Brasil Lda, requereu através da plataforma Bmar (PT2021ITPM004205701), ao abrigo do n.º 1 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, título de utilização privativa do espaço marítimo nacional (TUPEM), para a instalação e exploração de um cabo submarino de telecomunicações, em área com um metro de largura situada entre desde a ramificação do cabo Ellalink Portugal Brasil, em área abrangida pelo TUPEM n.º 43/02/2020, até ao limite da ZEE Portuguesa e será assente no leito submarino)

Considerando que o uso prolongado de uma área ou volume do espaço marítimo nacional, nos termos do n.º 1 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, está sujeito a prévia concessão.


Considerando que a Direção-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) é a autoridade administrativa competente para a atribuição de título de utilização privativa do espaço marítimo nacional, na área anteriormente referida, nos termos do n.º 2 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março.

Considerando que para os efeitos do estabelecido no n.º 1 do artigo 61.º do referido Decreto-Lei, o pedido foi publicitado através do Edital PT2021OEDT005567001 entre os dias 18 de outubro de 2021 e 8 de novembro de 2021, no sítio na internet da DGRM e afixado na sede da DGRM e no portal “PARTICIPA”.

Considerando que não se apresentaram outros interessados na emissão do título de utilização privativa do espaço marítimo nacional com o mesmo objeto e finalidade e que não foram submetidas objeções.

1/28

(Pedido Bmar PT2021ITPM004205701)



Considerando que nenhuma dúvida interpretativa subsiste quanto às obrigações mutuas dos signatários, é celebrado o presente Contrato de Concessão entre:

**PRIMEIRO OUTORGANTE:** O Estado Português, através da Direção-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, pessoa coletiva n.º 600084973, com sede na Avenida de Brasília, 1449-030 Lisboa, neste ato representada pelo Diretor-Geral, Mestre José Carlos Simão, doravante designado por concedente,

**SEGUNDO OUTORGANTE:** A CSEB Cabos Europa Brasil Lda, pessoa coletiva n.º 513565175, com sede na Rua do Pólo Norte, 16 escritório 2.1, Parque das Nações, , 1290-266 Lisboa, com o número de pessoa coletiva 513565175, representada neste ato pelo gerente, Senhor Eng. Rui Carrilho, conforme documento constante do anexo I ao presente contrato do qual faz parte integrante, doravante designado por concessionário que se rege pelas cláusulas seguintes:

#### **Cláusula 1.ª**

##### **Objeto da Concessão**

1. O presente contrato tem por objeto a concessão da utilização privativa do espaço marítimo nacional numa área com um metro de largura desde a ramificação do cabo Ellalink Portugal Brasil até ao limite da ZEE Portuguesa com a ZEE de Marrocos, nos termos do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, cuja localização consta do anexo II ao presente contrato e do qual faz parte integrante.
2. A utilização privativa referida no número anterior destina-se à instalação e exploração de um cabo submarino de telecomunicações, cujo traçado em suporte digital (“shapefile”) consta do anexo III ao presente contrato do qual faz parte integrante.

#### **Cláusula 2.ª**

##### **Bens e meios afetos à concessão**

1. Fica afeta à concessão a infraestrutura descrita no n.º 2 da cláusula 1.ª.
2. Finda a concessão o cabo submarino não poderá ser removido, considerando a dinâmica dos ecossistemas marinhos que gradualmente incluirão o cabo submarino no leito e subleito das águas oceânicas, o que significa que o mesmo passará a integrar o ecossistema marinho onde se poderão fixar espécies marinhas sésseis e vulneráveis.

2/28

(Pedido Bmar PT2021ITPM004205701)



### **Cláusula 3.ª**

#### **Direitos do concessionário**

O concessionário, fica investido, em regime exclusivo, do direito de utilização privativa do espaço marítimo nacional e do direito de exploração da infraestrutura, objeto da presente concessão.

### **Cláusula 4.ª**


#### **Obrigações do concessionário**

O concessionário obriga-se a:

- a) Obter todas as licenças, certificações, autorizações e aprovações necessárias à instalação e exploração do cabo submarino de telecomunicações, bem como as referentes à utilização dos navios para instalação e eventuais reparações do cabo;
- b) Devem ser observadas as normas gerais e específicas relativas à segurança da navegação e cumpridas as restrições impostas à navegação que estejam em vigor no período e na área de operação;
- c) Cumprir o projeto de instalação e exploração da infraestrutura, assim como dos meios e equipamentos utilizados durante a instalação e eventuais reparações apresentado no pedido de título;
- d) No que respeita ao património cultural náutico e subaquático, cumprir as seguintes condições
  - i. Em caso de necessidade de deslocação da rota de instalação do cabo submarino para áreas não identificadas no projeto sobre o qual agora se emite parecer, deverá ser solicitado novo Parecer pela DGPC.
  - ii Atender à Convenção da UNESCO de 2001 para a Proteção do Património Cultural Subaquático de 2001, ratificada pela Resolução da Assembleia da República n.º 51/2006, de 18 de julho e publicada pelo Aviso 6/2012 de 26 de março, que considera a preservação in situ como opção prioritária.
  - iii Em caso do achado de contextos de relevância arqueológica, o promotor / equipa de arqueologia do projeto deverá, em conformidade com o previsto nos art.º 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 164/97, de 27 de junho, proceder de imediato à comunicação do(s) achado(s) arqueológico(s) à Direção-Geral do Património Cultural e demais autoridades. Esta situação pode determinar a adoção de medidas de minimização complementares pelo que o promotor / equipa de arqueologia do projeto deverá

3/28

(Pedido Bmar PT2021ITPM004205701)



apresentar um Relatório Preliminar onde conste a representação gráfica 2D/3D do achado e metadados associados i.e., localização, profundidade, dimensões aproximadas e imagem/vídeo, de modo a permitir a caracterização do(s) achado(s) e a colaboração nos eventuais ajustes à rota de instalação do cabo submarino.

- e) Comunicar ao concedente a data de início da instalação do cabo de telecomunicações objeto deste título, assim como a data da conclusão dos trabalhos;
- f) Assegurar, a todo tempo, a adoção das medidas necessárias para manter o bom estado ambiental do meio marinho, designadamente nas operações de instalação do cabo submarino de telecomunicações e de eventuais operações de reparação do mesmo;
- g) Celebrar e manter válido o contrato de seguro a que se refere a cláusula 9.<sup>a</sup>;
- h) Informar o concedente, no prazo máximo de 24 horas, de qualquer circunstância que possa condicionar a normal utilização privativa do espaço marítimo nacional objeto da concessão ou que afete o meio marinho;
- i) Assegurar a manutenção e a segurança de toda a infraestrutura instalada no espaço marítimo nacional (EMN) objeto da concessão, efetuando para o efeito todas as inspeções, reparações e renovações que se mostrem necessárias à boa execução das obrigações contratualmente assumidas.

#### **Cláusula 5.<sup>a</sup>**

##### **Direitos do concedente**

O concedente tem os seguintes direitos:

- a) Determinar a realização de inspeções, reparações e renovações fixando um prazo para o efeito, findo o qual poderá proceder à execução coerciva das mesmas, por forma a assegurar a manutenção e a segurança da infraestrutura instalada no espaço marítimo nacional objeto da concessão;
- b) Restringir ou suspender, excecionalmente, nos termos legalmente previstos, o regime de ocupação do EMN, por período a definir, mas nunca superior ao estritamente necessário, sem que daí advenha qualquer direito de indemnização do concessionário.



### **Cláusula 6.ª**

#### **Duração da concessão**

A concessão é válida julho de 2045, data de validade do TUPEM 43/02/2020.

### **Cláusula 7.ª**

#### **Modo e prazo das prorrogações**

O prazo estabelecido na cláusula anterior pode ser prorrogado até julho de 2060 nos termos do n.º 3 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, prazo máximo de validade após prorrogação do TUPEM 43/02/2020, mediante requerimento do concessionário que fundamente a necessidade de prorrogação, apresentado junto do concedente até um ano antes do termo do prazo.

### **Cláusula 8.ª**

#### **Caução**

O concessionário não está sujeito à prestação de caução dada a impossibilidade de atribuir valor às componentes de cálculo M e R, definidas no artigo 3.º da Portaria n.º 125/2018 de 8 de maio, tendo em conta que do projeto não resulta evidência de alteração das condições físico-químicas e biológicas do meio marinho e a infraestrutura não poderá ser objeto de remoção após a sua desativação, nos termos do n.º2 da cláusula 2.ª.

### **Cláusula 9.ª**

#### **Seguro**

1. Foi apresentada por parte do concessionário a apólice de seguro de responsabilidade civil em vigor, que inclui as coberturas quanto a danos decorrentes da sua atividade causados a terceiros, por ações ou omissões suas, dos seus representantes ou das pessoas ao seu serviço, pelas quais possam ser civilmente responsáveis, com a Apólice n.º HU PI6 8040083 (24) da companhia Hiscox SA.
2. O capital mínimo do contrato de seguro, respeitante a cada anuidade, independentemente do número de sinistros ocorridos e do número de lesados envolvidos, é de \$6,500,000.00 dolares americanos cumprindo o previsto na alínea a) do artigo 5.º do Portaria n.º 239/2018, de 29 de agosto.
3. O concessionário deverá igualmente garantir que as embarcações utilizadas na instalação e exploração da infraestrutura estão cobertas por seguro de responsabilidade civil, destinado a

5/28

(Pedido Bmar PT2021ITPM004205701)





cobrir os danos causados a terceiros.

4. Os documentos comprovativos do seguro de responsabilidade civil devem ser exibidos às autoridades competentes sempre que por estas sejam solicitados.

5. Constitui obrigação do concessionário a manutenção em vigor da apólice, nomeadamente através do pagamento atempado do respetivo prémio, pelo valor que lhe seja debitado pelo segurador.

6. Quaisquer modificações subsequentes dos termos e condições do contrato de seguro em vigor, bem como o seu cancelamento ou redução são objeto de comunicação prévia ao concedente, o qual dispõe de 10 dias para pronúncia, sendo a falta de pronúncia equivalente a aceitação.

#### **Cláusula 10.<sup>a</sup>**

##### **Taxa de utilização do espaço marítimo nacional (TUEM)**

1. A utilização do espaço marítimo nacional objeto do presente contrato de concessão está sujeita ao pagamento de taxa de utilização do espaço marítimo (TUEM) calculada nos termos da Portaria n.º 128/2018, de 9 de maio.

2. A base tributável da TUEM é constituída por três componentes e é expressa, nos termos da Portaria n.º 128/2018, de 9 de maio, pela fórmula  $TUEM = A + B + C$ , em que A corresponde a Ocupação do EMN, B a utilização suscetível de causar impacte no ambiente e C a segurança e serviços marítimos.

3. O cálculo da taxa será efetuado com base no levantamento após instalação do cabo que passará a constar como adenda ao presente contrato.

4. Até à instalação do cabo será utilizado para efeitos de cálculo da TUEM o traçado previsto em projeto e que consta do anexo III.

4. Nos termos do artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, os valores de base empregues no cálculo da TUEM, previstos nos artigos 5.º, 6.º e 7.º da Portaria n.º 128/2018, de 9 de maio, consideram-se automaticamente atualizados todos os anos por aplicação do índice de preços no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P..

5. O pagamento da TUEM é efetuado até ao termo do mês de fevereiro do ano seguinte àquele a que a taxa respeite, sendo que para este efeito a DGRM emite a correspondente nota de liquidação.

6/28

(Pedido Bmar PT2021ITPM004205701)



### **Cláusula 11.ª**

#### **Monitorização da qualidade ambiental**

1. O concessionário deve comunicar à DGRM, no prazo máximo de 24 horas, qualquer acidente que envolva os navios e embarcações de apoio utilizadas nas operações de instalação ou reparação da infraestrutura, e que possa implicar alterações no meio marinho, devendo tomar todas as medidas para assegurar o bom estado ambiental do meio marinho e o bom estado das águas costeiras.
2. O concessionário deverá remeter à DGRM os relatórios das operações de manutenção e reparação da infraestrutura, no prazo máximo de 60 dias após a sua realização.

### **Cláusula 12.ª**

#### **Investimentos adicionais**

1. O concessionário pode requerer autorização para a realização de investimentos adicionais destinados a melhorar a infraestrutura objeto da concessão, desde que a respetiva amortização ocorra dentro do prazo da concessão referido na cláusula 6.ª ou dentro do prazo das prorrogações que tenham sido realizadas ao abrigo da cláusula 7.ª.
2. Excecionalmente podem ser autorizados investimentos cujo prazo de amortização exceda o prazo da concessão ou o prazo da prorrogação mencionados no ponto anterior, devendo o concessionário, mediante requerimento, fundamentar a necessidade do investimento e dos dados financeiros pressupostos ao investimento proposto.
3. Os investimentos referidos nos números anteriores são comunicados ao concedente, o qual dispõe de 10 dias para pronúncia, sendo a falta de pronúncia equivalente a aceitação.

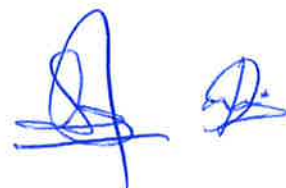
### **Cláusula 13.ª**

#### **Alienação e oneração de bens**

1. As infraestruturas e equipamentos mantêm-se na propriedade do concessionário até à extinção da concessão e não podem ser alienadas, direta ou indiretamente, sem autorização do concedente.
2. A alienação e a oneração está sujeita a autorização com vista a acautelar o interesse público.
3. Para efeitos do disposto no número anterior o concedente dispõe de 10 dias para pronúncia,

7/28

(Pedido Bmar PT2021ITPM004205701)



em caso de objeção.

#### **Cláusula 14.<sup>a</sup>**

##### **Encargos com os bens afetos à concessão**

1. O concessionário é responsável por todas as despesas e encargos relativos à gestão, exploração, manutenção e segurança da infraestrutura instalada no espaço marítimo nacional objeto da concessão.
2. O concessionário não poderá responsabilizar o concedente, nem exigir-lhe qualquer espécie de indemnização, por eventuais danos provocados por causas naturais.

#### **Cláusula 15.<sup>a</sup>**

##### **Extinção**

1. O direito à utilização privativa do espaço marítimo objeto do presente contrato de concessão extingue-se no termo do prazo referido na cláusula 6.<sup>a</sup> ou, caso aplicável no termo do prazo da prorrogação a que se refere a cláusula 7.<sup>a</sup>.
2. O direito à utilização privativa do espaço marítimo objeto do presente contrato de concessão extingue-se, ainda, pelas causas indicadas no n.º 2 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, exceto se ocorrerem razões de força maior nos termos da cláusula seguinte.
3. O direito à utilização privativa do espaço marítimo objeto do presente contrato de concessão extingue-se ainda, com a insolvência do concessionário.

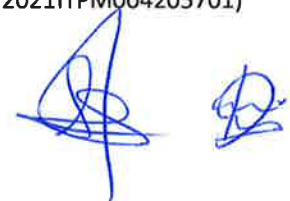
#### **Cláusula 16.<sup>a</sup>**

##### **Força Maior**

1. Consideram-se, unicamente, casos de força maior os acontecimentos imprevisíveis e irresistíveis, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais do concessionário.
2. Constituem, nomeadamente, casos de força maior atos de guerra ou subversão, hostilidades ou invasão, tumultos, rebelião ou terrorismo, epidemias, radiações atómicas, fogo, explosão, raio, ciclones, tremores de terra, maremoto e outros cataclismos naturais que diretamente afetem as atividades compreendidas na concessão.

8/28

(Pedido Bmar PT2021ITPM004205701)



3. A ocorrência de um caso de força maior terá por efeito exonerar o concessionário da responsabilidade pelo incumprimento das obrigações emergentes do contrato de concessão que sejam diretamente por ele afetadas, na estrita medida em que o respetivo cumprimento, pontual e atempado, tenha sido efetivamente impedido, e poderá dar lugar ou à reposição do equilíbrio financeiro da concessão ou, caso a impossibilidade de cumprimento do contrato de concessão se torne definitiva à resolução do respetivo contrato.

4. Perante a ocorrência de um evento de força maior, as partes acordarão se haverá lugar à reposição do equilíbrio financeiro da concessão ou à resolução do respetivo contrato de concessão.

5. O concessionário obriga-se a comunicar, de imediato, ao concedente, a ocorrência de qualquer evento qualificável como caso de força maior, bem como, no mais curto prazo possível, a indicar quais as obrigações emergentes do contrato de concessão cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e, bem assim, se for o caso, as medidas que pretende pôr em prática para mitigar o impacto do referido evento e os respetivos custos.

6. Constitui estrita obrigação do concessionário a mitigação, por qualquer meio razoável e apropriado ao seu dispor, dos efeitos da verificação de um caso de força maior.

#### **Cláusula 17.ª**

##### **Invalidez parcial**

Se alguma das disposições do presente contrato vier a ser julgada inválida ou ineficaz, tal não afeta a validade do restante clausulado, o qual se mantém plenamente.

#### **Cláusula 18.ª**


##### **Lei aplicável**

1. O contrato de concessão está sujeito, nomeadamente, ao disposto no Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março e subsidiariamente, com as necessárias adaptações ao disposto nos artigos 407.º a 425.º do Código dos Contratos Públicos.

2. As dúvidas na interpretação e na integração do regime aplicável ao contrato de concessão são resolvidas com base na prevalência do interesse público e de acordo com a interpretação que esteja em maior consonância com o fim, o sentido e equilíbrio do presente contrato.

9/28

(Pedido Bmar PT2021ITPM004205701)



### **Cláusula 19.ª**

#### **Foro competente**

Os litígios emergentes da execução do presente contrato de concessão são submetidos ao foro do Tribunal Administrativo e Fiscal do Círculo de Lisboa, com expressa renúncia de qualquer outro.

### **Cláusula 20.ª**

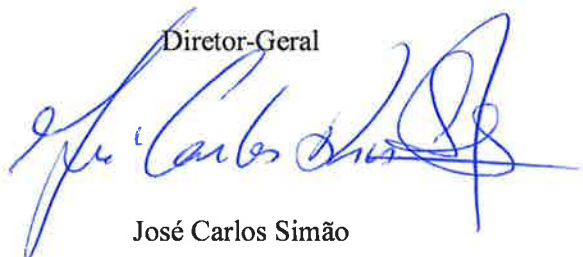
#### **Correspondência**

1. Toda a correspondência que o concessionário dirigir ao concedente, no âmbito do presente contrato, deve ser endereçada para Av. Brasília, 1449-030 Lisboa.
2. Toda a correspondência que o concedente dirigir ao concessionário, no âmbito do presente contrato, deve ser endereçada para na Rua do Pólo Norte, 16 escritório 2.1, Parque das Nações, Lisboa, 1290-266.
3. Por estarem de acordo com o seu teor, assinam as partes o presente contrato de concessão.

Lisboa,

O Concedente

Diretor-Geral



José Carlos Simão

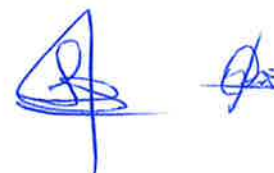
O Concessionário ou Representante(s)



Rui Miguel Alves Filipe Carrilho

10/28

(Pedido Bmar PT2021ITPM004205701)



**Anexo I**

(Certidão Permanente de Registo Comercial)

11/28

(Pedido Bmar PT2021ITPM004205701)

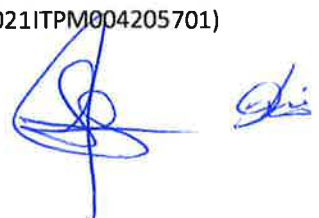
Two blue ink signatures are located at the bottom right of the page. The first signature is larger and more complex, while the second is smaller and simpler.

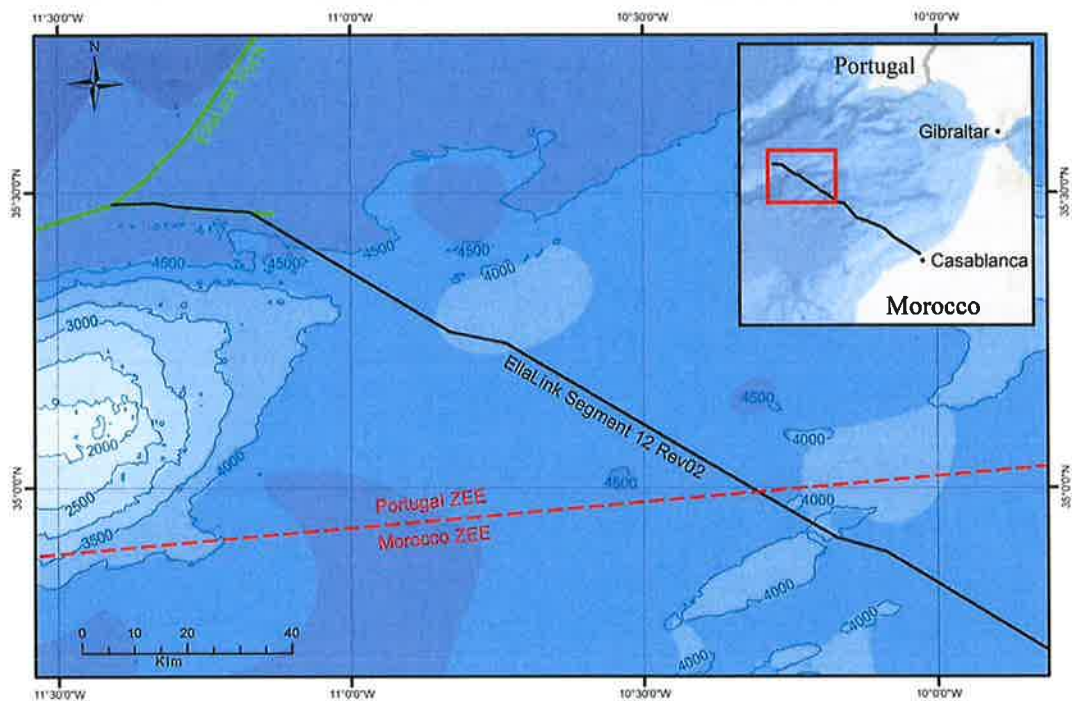
## **Anexo II**

(a que se refere a cláusula 1ª)

26/28

(Pedido Bmar PT2021ITPM004205701)

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a series of loops and a final flourish.



Comprimento do cabo em espaço marítimo nacional subárea do Continente (desde a ramificação (BU) existente no sistema de cabos Ellalink (ligação Brasil/Portugal) até sair da ZEE – **116,9Km**




**Anexo III**

(CD com "Shapefiles" do traçado)

28/28

(Pedido Bmar PT2021ITPM004205701)

Two blue ink signatures are located at the bottom right of the page. The first signature is a large, stylized, circular scribble. The second signature is a smaller, more legible cursive signature.

